

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 28, de 07 de agosto de 2025, o qual “Institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Cláudio/MG e dá outras providências” e Emenda Modificativa 1.

Parecerista: Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks - OAB/MG: 94.965.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 28, de 07 de agosto de 2025, de iniciativa do Prefeito do Município de Cláudio/MG, que institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal e dá outras providências, com base na Lei Federal nº. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e na Lei Complementar Municipal nº 78/2014.

A proposta tem por objetivo regulamentar os órgãos internos e externos de controle da atuação dos integrantes da Guarda Municipal de Cláudio, criando estruturas permanentes, autônomas e independentes de fiscalização, apuração e orientação, conforme determina a legislação vigente.

O parecer jurídico cinge-se aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e parâmetros regimentais, ressaltando-se que a análise quanto ao mérito do que está sendo proposto fica a cargo dos Nobres Edis.

Feitas essas considerações, passa-se ao parecer quanto aos aspectos do projeto de lei, conforme abaixo delineado.

Eis o relato do necessário.

2. ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À ASPECTOS FORMAIS DO PROJETO

2.1. Técnica Legislativa

Primeiramente é de bom alvitre ressaltar que a elaboração de leis ou qualquer outro ato normativo, deve obedecer aos procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste viés, a redação do projeto não apresenta vícios que violam as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, os

quais definem os parâmetros mínimos de redação para a criação e edição de leis ou qualquer outro ato normativo.

Ressaltamos que qualquer lapso, que não macula o referido Projeto, pode ser corrigido pelos técnicos legislativos na oportunidade da elaboração da redação final da proposta, caso o projeto seja aprovado em plenário.

O Projeto de Lei além de atender as disposições da Lei Complementar n.º 95/1998 e do Decreto Federal n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, é também necessário que ele atenda aos preceitos regimentais correspondentes.

Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

“Art. 146 A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I - redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV - não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.”

Como visto o Projeto de Lei em referência atendeu aos requisitos regimentais mínimos, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem motivos prejudiciais ao seu conhecimento, devendo ser admitido para tramitação.

Assim, a redação do Projeto de Lei em análise é coerente, coesa, uniforme, impessoal e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância que comprometam a compreensão de seu conteúdo, atendendo, destarte, todas as disposições legais aplicáveis à espécie, não havendo ofensa à técnica legislativa.

2.2. Vícios de Iniciativa

No projeto em estudo também não foi constatado vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88.

Quanto à iniciativa, o projeto de lei em tela se enquadra nas competências estabelecidas no Art. 29 da Lei Orgânica, que versa sobre competência privativa do Poder Executivo para iniciar projetos de leis que visam à criação, estruturação, extinção e atribuição dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, do Município.

Sendo proposto pelo Poder Executivo, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei em tela.

2.3. Análise da Juridicidade e da Moralidade Administrativa

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto (e proposição acessória, se houver) com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo (quiçá no Constitucional), cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

No caso, a medida foi adequadamente justificada por seu proponente, com argumentos suficientes para fazer concluir pela moralidade da medida e, ao mesmo tempo, pela juridicidade, visto que a Proposição trará benefícios à população deste município (análise meramente preambular e sem aprofundamento, nos limites da atuação da Procuradoria, cujo conteúdo meritório deve ser debatido e votados pelos edis).

Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade e de moralidade administrativa, tendo em vista que os argumentos avocados são suficientes à motivação da Proposição e à demonstração de atendimento ao interesse público, fim último de toda legislação.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares. Isto quer dizer que, como regra geral, uma lei nunca pode ter intenção de beneficiar uma pessoa, devendo ser para a população, no geral, devendo seguir o princípio da imparcialidade, corolário do Direito Constitucional.

2.4. Análise da Legalidade e Constitucionalidade

Conforme já mencionado no item 2.2 – Vícios de Iniciativa – não há no projeto em tela vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, justificando a atuação legislativa municipal, segundo dicção art. 30, I, da Constituição Federal/88. Desse modo não há usurpação de quaisquer das competências legislativas reservadas ao Município, nem aos seus Poderes, pois o projeto foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo e a matéria é de sua iniciativa exclusiva.

Neste viés, as competências tanto materiais como legais, as quais estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno desta Casa foram devidamente observadas no projeto em estudo.

O projeto apresenta-se formal e materialmente constitucional, respeitando a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para dispor sobre a regulamentação dos órgãos internos e externos de controle da atuação dos integrantes da Guarda Municipal de Cláudio, criando estruturas permanentes, autônomas e independentes de fiscalização, apuração e orientação, conforme determina a legislação vigente.

O Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei Federal nº 13.022/2014) estabelece as diretrizes gerais para funcionamento das Guardas Municipais, exigindo a criação de corregedorias e ouvidorias como órgãos de controle interno e externo, respectivamente. Dessa forma, a regulamentação local atende ao comando legal, exercendo a competência suplementar do Município.

Neste sentido o projeto em tela está em conformidade com a Lei Federal nº 13.022/2014, atendendo suas disposições, em especial o que diz o seu art. 13, abaixo citado:

“Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.”

As atribuições da Corregedoria estão bem delimitadas nos artigos 5º e 6º, abrangendo apuração disciplinar, emissão de protocolos de conduta, fiscalização funcional, diligências, e aplicação de penalidades (salvo as de competência privativa do Chefe do Executivo). Importante também a previsão de comissão permanente de sindicância e PAD, assegurando o devido processo legal.

A Ouvidoria está estruturada como órgão de controle externo, com atribuições voltadas à recepção e encaminhamento de denúncias, sugestões e elogios, além de interagir com a sociedade civil. Ressalta-se o respeito ao sigilo da fonte e a exigência de resposta ao denunciante, promovendo a transparência e confiança pública.

Ambos os órgãos estão previstos com autonomia, requisitos técnicos para seus dirigentes e previsão expressa de hipóteses de perda do cargo, garantindo integridade funcional e institucional.

Não foram identificados vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeçam a tramitação e aprovação da matéria, pois a iniciativa é legítima, sendo oriunda do Poder Executivo Municipal, conforme atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal.

Materialmente, a norma não afronta princípios constitucionais, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, ampla defesa e contraditório.

A previsão expressa de autonomia funcional dos órgãos e de seus dirigentes, assim como os requisitos técnicos e éticos para ocupação dos cargos, colabora para a garantia de imparcialidade e efetividade das atividades correcionais e de ouvidoria. Além disso, há previsão de estrutura física própria para a corregedoria, reforçando o princípio da independência funcional (Art. 7º).

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma constitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa, conforme alhures mencionado.

Face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3. CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2025 e Emenda Modificativa 1, por estar em consonância com os princípios constitucionais, atender aos comandos da Lei Federal nº 13.022/2014, respeitar a Lei

Complementar Municipal nº 78/2014, e fortalecer os mecanismos de controle, transparência e responsabilidade funcional da Guarda Municipal de Cláudio/MG. No mesmo sentido, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, inexistindo vícios de iniciativa, estando, portanto, apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 25 de agosto de 2025.

**Dra. Juliana Aparecida Oliveira Clarks
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 94.965**